



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034690-25.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelada/apelante LUCIANA DE OLIVEIRA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1034690-25.2023.8.26.0554

Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A

Apelado/Apelante: Luciana de Oliveira Marques

Comarca: Santo André

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Bianca Ruffolo Chojniak

Voto nº 2197

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INSURGÊNCIA
DE AMBAS AS PARTES. RECURSOS
DESPROVIDOS**

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela provisória, proposta por Luciana de Oliveira Marques contra Banco do Brasil S/A. A autora teve seu nome negativado indevidamente por débitos de empréstimos e cartão de crédito, apesar de decisão judicial anterior que limitava os descontos a 35% de seu salário. A sentença declarou a inexigibilidade de débitos negativados e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) analisar a legalidade da negativação dos débitos; (ii) verificar a inexistência de falha na prestação do serviço ou de ato ilícito; (iii) comprovar os danos morais e adequação do valor da indenização; (iv) necessidade de revogação da tutela concedida na sentença e exclusão da multa por descumprimento.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, não houve a comprovação pelo réu de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

4. A ausência de comprovação do inadimplemento dos contratos de empréstimo (nº 897666100, nº

899546623, nº 902901034 e nº 905929872), da efetiva contratação do cartão de crédito (nº 25426) e da motivação idônea para a devolução do cheque, torna a negativação do nome da autora indevida.

5. A responsabilidade do banco é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor

6. O valor da indenização por danos morais arbitrado em sentença atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza dano moral *in re ipsa*, que independente de comprovação específica. 2. A responsabilidade objetiva da instituição financeira decorre da teoria do risco da atividade.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, artigo 14.

Código de Processo Civil, art. 373, inciso II; art. 537.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1008240-84.2019.8.26.0554, Rel. Walter Barone, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2019.

TJSP, Apelação Cível 1005714-09.2023.8.26.0198, Rel. Paulo Toledo, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), j. 18/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1002245-48.2024.8.26.0576, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2025.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, contra a r. sentença de fls. 647/651, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação declaratória de inexistência dívida c.c. pedido de indenização por danos morais e tutela provisória, proposta por **Luciana de Oliveira Marques** em face de **Banco do Brasil S/A.**, nos seguintes

termos:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão para: a) declarar a inexigibilidade de todos os débitos negativados em nome da requerente, pela ré, junto aos órgãos de proteção ao crédito, discriminados fls. 69/73, 74/80 e 81/86 (contratos nº 897666, 905929, 902901 nos valores de R\$ 60.247,00, 35.018,00 e 13.591,00), além da dívida do cartão de crédito nº 25426, no valor de R\$ 3.216,00, dando baixa, ainda, no cheque da agência 0264, junto ao CCF, de 09/12/2019. Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência deferida a fls. 217/218, devendo o banco providenciar, em dez dias, a retirada definitiva de todos os débitos mencionados em nome da autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 10.000,00, com incidência de correção monetária a contar desta sentença, conforme a tabela prática do E. TJ/SP, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Por conta da sucumbência mínima da requerente, caberá ao requerido arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação.”

Contudo, após acolher os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 658/665), decidiu o douto magistrado (fls. 676/677) que os juros de mora deverão contar desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ:

“b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 10.000,00, com incidência de correção monetária a contar desta sentença, conforme a tabela prática do E. TJ/SP, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar desde o evento danoso (data da negativação indevida), nos termos da Súmula 54 do STJ”.

O réu/apelante argumenta, em síntese sobre: (i) a necessidade de revogação da tutela concedida na sentença, bem como a exclusão da multa imposta em caso de descumprimento; (ii) a legalidade da negativação, fundamentada na existência de débitos contratuais; (iii) a inexistência de falha na prestação do serviço ou de ato ilícito; (iv) a ausência de comprovação de danos morais e, alternativamente, a redução do valor da indenização fixada. Diante disso, requer a reforma da sentença, com a consequente improcedência dos pedidos iniciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões apresentadas (fls. 704/724).

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 760/761).

Sem prejuízo, a autora interpôs recurso adesivo (fls. 725/747). Afirma que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser majorado, tendo em vista que seu nome fora negativado de forma indevida. Assim, requer a reforma da sentença a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Contrarrazões apresentadas (fls. 751/759).

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o benefício da justiça gratuita deferido (fls. 264).

Houve oposição ao julgamento virtual em recurso de apelação pela parte autora (fls. 726).

É o relatório.

Ante o julgamento do recurso, resta prejudicado o pedido de efeitos suspensivos.

Consta da exordial que a parte autora ajuizou no ano de 2019, ação perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André (Processo nº 1008240-84.2019.8.26.0554 – fls. 99/211) contra a instituição ré, pleiteando a limitação dos descontos referentes aos contratos de empréstimo nº 897666100, nº 899546623, nº 902901034 e nº 905929872 ao percentual de 35% de seu salário líquido.

Naquela ação, a sentença, confirmada por acórdão transitado em julgado, determinou que todos os empréstimos existentes à época fossem pagos mediante desconto que fosse limitado a 35% de seus rendimentos líquidos.

Apesar do quanto decidido, tanto em agosto de 2022 quanto em abril e dezembro de 2023, a autora verificou que seu nome se encontrava negativado nos cadastros do Serasa e Boa Vista (fls. 69/73, 74/80 e 81/86, respectivamente) pelos mesmos contratos discutidos no processo anterior.

Ademais, além dos empréstimos, o banco réu negatizou o nome da autora em razão de um débito de cartão de crédito vinculado ao contrato nº 25426 (fls. 70), bem como de cheque devolvido sob a justificativa da alínea "0" (fls. 77 e 83).

Diante das negativas indevidas, a autora buscou judicialmente a declaração de inexistência dos débitos, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Em decisão liminar, o pedido de tutela de urgência foi parcialmente acolhido (fls. 217/218).

A discussão cinge-se a análise: (i) da legalidade da negatização dos débitos; (ii) da inexistência de falha na prestação do serviço ou de ato ilícito; (iii) da comprovação dos danos morais e a adequação do valor da indenização; e (iv) da necessidade de revogação da tutela concedida na sentença e a exclusão da multa por descumprimento.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Ao revés do sustentado pelo réu, não foram apresentadas provas no feito que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

O conjunto probatório acostado é insuficiente para comprovar a legalidade da negatização. Embora a contratação dos empréstimos pela autora seja fato incontroverso, inexistente no feito qualquer elemento capaz de evidenciar o inadimplemento dos débitos em patamar que justificasse a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Conforme denota-se da sentença prolatada no processo nº 1008240-84.2019.8.26.0554 (fls. 190/192), mantida em segunda instância, julgou-se julgado procedente o pedido autoral para limitar os descontos dos empréstimos nº 897666100, 899546623, 902901034 e 905929872 ao patamar de 35%.

Vejamos:

*“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de procedência. **Irresignação da parte ré.** Descabimento. Revisão contratual. Viabilidade. Inexistência de violação ao princípio do ‘pacta sunt servanda’. Parcelas para pagamento de empréstimo que consomem mais de 30% dos rendimentos líquidos da parte autora. Com vistas a garantir o mínimo existencial do devedor, o limite em exame deve englobar tanto os empréstimos consignados, quanto as demais operações de mútuo cujo pagamento se dá através de débito em conta. Inteligência da Lei Federal nº 8.112/90, da Lei Federal nº 10.820/03 e da Instrução Normativa do INSS/PRES n. 28/08. Precedentes. **Limitação mantida em 35%, nos termos da sentença, tendo em vista a ausência de recurso da parte autora.** Honorários advocatícios majorados para 15% do valor atualizado da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. **Recurso não provido.**”* (TJSP; Apelação Cível 1008240-84.2019.8.26.0554; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019) (grifos nossos).

Como visto, a despeito da decisão judicial transitada em julgado que estabelecia limites aos descontos, o banco réu, de forma indevida, promoveu a negativação do nome da autora em cadastros de inadimplentes em relação a três empréstimos já judicializados (nº 897666, 905929 e 902901), a um débito de cartão de crédito (nº 25426) e à devolução de um cheque sem justificativa válida (fls. 83).

Dessa forma, cabia à instituição ré, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, comprovar que a autora, desde o trânsito em julgado da sentença no processo nº 1008240-84.2019.8.26.0554, não efetuou os pagamentos dentro do limite judicialmente fixado, ônus do qual não se desincumbiu.

Com os extratos da conta corrente da autora, acostado

às fls. 419/564 pelo próprio réu, restou demonstrado que esta tem realizado regularmente os pagamentos das parcelas dos empréstimos dentro do limite estabelecido, afastando a configuração de inadimplência e evidenciando a ilegalidade da conduta do banco réu ao negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Em relação ao débito do contrato de cartão de crédito nº 25426, embora não tenha sido objeto da ação anterior, cabia ao réu demonstrar a regularidade da negativação, apresentando documentos como faturas inadimplidas e o contrato do respectivo cartão, o que não ocorreu.

Ressalta-se que a exclusão da negativação pelo banco réu em dezembro de 2023 (fls. 81/86), sem qualquer alegação de quitação do débito por parte da autora, robustece a conclusão de que não havia fundamento para a imposição da restrição creditícia.

Quanto à negativação referente ao cheque (agência nº 264) com alínea de devolução "0" (fls. 83), observa-se que essa alínea não corresponde a cheques devolvidos por insuficiência de fundos (alíneas 11 e 12), o que demonstra a inexistência de fundamento para a negativação.

Portanto, resta evidenciada a ausência de comprovação, por parte do réu, de qualquer fato que impeça, modifique ou extinga o direito da autora, impondo-se o reconhecimento da inexistência dos débitos negativados.

Portanto, tem-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira,

j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Assim constou da sentença (fls. 648/650):

“Nessa toada, inconcusso que ao requerido competia comprovar que a autora ficou inadimplente com o pagamento das parcelas dos empréstimos contestados nos autos (nº 897666100 BB Renovação, nº 899546623 BB Crédito; nº 902901034 BB cred parcelamento e nº 905929872 BB cred renovação), além do pagamento das faturas do cartão de crédito nº 25426, a ensinar a regularidade da negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

De tal ônus, contudo, a requerida não se desincumbiu, pois a documentação juntada aos autos se mostrou inapta e insuficiente para demonstrar que a negativação tenha lastro, e o débito seja imputável de fato a requerente.

[...]

Nesse contexto, evidente que incumbia ao requerido, nos termos do art. 373, I, do CPC, em relação aos empréstimos negativados, que são os mesmos discutidos na ação ajuizada de nº 1008240-84.2019.8.26.0554, comprovar que a autora, desde 2019, quando ocorreu o trânsito em julgado, não efetuou o pagamento das parcelas, limitadas a 35% do seu salário líquido, como determinado na sentença do processo mencionado, ônus do qual não se desincumbiu.

Em suma, o banco réu poderia ter juntado aos autos todos os extratos da conta corrente da autora, durante o período de 2019 até o ajuizamento da ação, a fim de comprovar que as parcelas dos empréstimos, por algum motivo, não foram descontadas no limite de 35% do salário líquido recebido pela autora, a justificar a inadimplência e a negativação efetuada, contudo não o fez.

Evidente que o pagamento das parcelas dos empréstimos, desde 2019, pela requerente, como ocorreu, através do desconto em sua conta ou no seu holerite, limitado a 35%, não implicou inadimplência das dívidas, o que demonstrou a abusividade e ilegalidade na conduta do banco réu em negativar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito com relação aos empréstimos contratados.

De rigor, portanto, que seja declarada a inexistência dos débitos negativados em nome da autora, referente aos empréstimos de nº 897666100 (BB RENOVACÃO CONSIGNAÇÃO); 899546623 (BB CRÉDITO CONSIGNAÇÃO); 902901034 (BB CRE PARCELAMENTO CHEQUE ESPECIAL) e 905929872 (BB CRÉDITO RENOVACÃO), objeto da ação de nº 1008240.84.2019.

O requerido limitou-se, em sua contestação, genericamente, a tecer considerações sobre os empréstimos contratados pela autora, bem como acerca da forma de pagamento das parcelas, mas, em nenhum momento, demonstrou que a requerente deixou de pagar alguma das parcelas dos empréstimos no limite de 35% do seu salário líquido recebido, a justificar as negativações efetuadas.

No que concerne ao débito negativado do cartão de crédito (nº 25426), em que pese não tenha sido objeto de discussão na ação de nº 1008240-2019.8.26.0554, ajuizada pela autora, é certo que também incumbia ao requerido comprovar a regularidade da negativação, trazendo aos autos cópias das faturas inadimplidas, do contrato do cartão de crédito, além de outros documentos que entendesse necessário para comprovar o débito negativado, o que não ocorreu.

Conforme extrato juntado a fls. 81/86, em dezembro de 2023, o banco réu retirou a negativação da dívida do cartão de crédito em nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, a corroborar que o débito era mesmo inexistente, até porque, em nenhum momento, a instituição financeira ré alegou e comprovou que a dívida do cartão teria sido paga pela autora, a justificar a retirada do apontamento.

Nesse contexto, deve ser declarada inexistente também a dívida negativada em nome da autora com relação ao cartão de crédito de nº 25426.

Por fim, observa-se que o banco requerido incluiu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito com relação a um cheque (agência 264) CCF, constando como alínea de devolução o nº “0”, fls. 83, a qual, evidentemente, é inexistente, pois os cheques negativados, como é cediço, normalmente, são devolvidos pelas alíneas 11 e 12 (insuficiência de fundos).

Portanto, evidente a falta de lastro para justificar a negativação do cheque em nome da requerente com devolução por uma alínea

totalmente inexistente, a justificar a pretensão de que seja declarado inexistente o débito relativo ao cheque mencionado a fls. 83.”

Diante da falha na prestação do serviço pelo réu, que resultou na negativação indevida da autora, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, fundamentada na teoria do risco. Nesse contexto, mostra-se despicienda qualquer discussão sobre a culpa, sendo necessária apenas a demonstração da conduta do autor do fato, dos prejuízos e do liame causal entre estes danos e o fornecimento de serviços viciado.

Nessa senda, não se pode olvidar que os fatos narrados ultrapassam o mero aborrecimento do cotidiano, porquanto a autora teve seu nome negativado indevidamente, o que impõe ao banco o dever de indenizar.

Em tais casos, o dano é considerado *in re ipsa*, sendo presumido e decorrente do próprio fato e da experiência comum.

Em relação ao *quantum* indenizatório pleiteado, sabe-se que a tarefa de fixar seu valor deve ser realizada com rigor, adotando-se critérios de razoabilidade, levando em consideração a situação econômica tanto da parte que deve ser indenizada quanto da parte responsável pelo pagamento.

Tal estipulação deve também se apoiar nas circunstâncias e impressões formadas ao longo do processo e tendo em vista que o valor deve cumprir dupla função, qual seja: compensatória para a vítima e pedagógica para o ofensor, sem se descurar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável” (AgRg no AI 598700/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 08/03/2005).

Em vista dos parâmetros estabelecidos e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o montante arbitrado em sentença, no importe de R\$ 10.000,00, mostra compatível com as circunstâncias do caso concreto, evitando excessos e garantindo a justa reparação, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa por parte do beneficiário.

Ressalva-se que a fixação de valor indenizatório em montante inferior ao pretendido não implica sucumbência recíproca, na forma da Súmula 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Tribunal de Justiça:

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência deste E.

““DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DO RÉU NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que declarou inexistentes débitos da autora, excluiu seu nome dos cadastros de inadimplentes e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais. O réu sustenta a regularidade dos empréstimos em sua plataforma e requer a reforma da sentença para a improcedência dos pedidos da autora e, subsidiariamente, a redução dos danos morais. A autora busca majoração da indenização e dos honorários sucumbenciais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade dos débitos e a responsabilidade do réu por danos morais; (ii) avaliar a adequação do valor da indenização por danos morais, acréscimos e honorários advocatícios. III. Razões de Decidir 3. O réu não comprovou a efetiva contratação dos empréstimos pela autora, não apresentando documentos que validassem as operações. A falha na prestação de serviços caracteriza fortuito interno, responsabilizando o réu objetivamente pelos danos. 4. A indenização por danos morais foi majorada para R\$10.000,00, considerando a negativação indevida, valor adequado para reparar o gravame e reprimir novas ocorrências. 5. Juros moratórios que devem ser calculados a partir da data do primeiro apontamento por se tratar de ilícito extracontratual. 6. Verba honorária que deve ser fixada sobre o valor da condenação, tal como constou da sentença recorrida. IV. Dispositivo 5. Dá-se parcial provimento ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso do réu.” (TJSP; Apelação Cível 1005714-09.2023.8.26.0198; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito

Privado 2); Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro:
18/03/2025)”

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Negativação indevida – Cobranças referentes a período anterior à data da alegada adesão a cartão de crédito - Falha na prestação de serviços - O réu, fornecedor de serviço que é, responde independentemente de culpa - Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor Sentença mantida neste ponto - DANO MORAL - Responsabilidade configurada - Inteligência da Súmula 479 do C. STJ Dano "in re ipsa" Dever de indenizar o dano de cunho extrapatrimonial - Valor fixado em R\$ 5.000,00 que não cumpre as funções pedagógicas e lenitivas do instituto, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00 - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO DA AUTORA PROVIDO – RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002245-48.2024.8.26.0576; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

No que diz respeito aos pedidos de revogação da tutela deferida e de afastamento da multa, não comporta acolhimento o recurso do réu.

Uma vez que o juízo de primeiro grau reconheceu estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil), concedendo a tutela de urgência quando prolatou a r. sentença recorrida, mostra-se cabível a aplicação de multa para assegurar a efetividade do cumprimento da obrigação de cessação imediata dos descontos.

Como se sabe, o intuito não é obrigar o réu a pagar o valor arbitrado, mas sim servir de estímulo ao cumprimento da obrigação na forma determinada pelo comando judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, dispõe o art. 537 do CPC:

Art. 537: A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Diante disso, tem-se que a fixação de multa pelo descumprimento de ordem judicial é plenamente cabível.

Assim, resta desprovido ambos os recursos, mantendo-se a sentença por seus fundamentos, aliados aos agora lançados.

Dessa forma, mantêm-se os honorários sucumbenciais arbitrados na sentença em favor do patrono da autora, uma vez que foram fixados no patamar máximo.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR